

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2023.

PROJETO DE LEI N.º 152/2023.

OBJETO: **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AO SOBREPESO DE ADULTOS E CRIANÇAS NO MUNICÍPIO DE UNAÍ(MG).**

AUTOR: **VEREADOR CLEBER CANOA.**

RELATOR : **VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.**

1. Relatório:

De iniciativa do ilustre Vereador Cleber Canoa, o Projeto de Lei n.º 152/2023 tem o objetivo de instituir a política municipal de combate ao sobrepeso de adultos e crianças no Município de Unaí.

Recebido em 7 de dezembro de 2023, o Projeto de Lei nº 152/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto nas alíneas ‘a’ e ‘g’ inciso I, do art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Paulo Arara, recebeu o Projeto de Lei em questão designou como relator da matéria o Vereador Paulo César Rodrigues, para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 14/12/2023, cuja a ciência se deu no mesmo dia. (fl. 7).

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” e “k” do Regimento

Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102.
.....
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
.....
g) admissibilidade de proposições;
.....
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor, em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

Diante do exposto, compete ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de interesse local, e este Relator entende que este Projeto **não incorre em iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, mas tão somente institui política municipal de combate ao sobre peso de adultos e crianças no município de Unaí/MG.

Registre-se que a geração de qualquer despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada LRF, sendo necessário que conste no processo a **declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias** (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no

exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvado dessas formalidades a **despesa considerada irrelevante**, nos termos em que dispuser a LDO. Instruiu ainda que a LDO considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município. E, ainda, caso o **programa** que está sendo criado for perdurar por mais de 2 (dois) exercícios, **a despesa será considerada obrigatória de caráter continuado**, devendo a matéria ser instruída, ainda, com a origem de recursos para seu custeio, bem como com a comprovação de que as metas de resultados fiscais prevista na LDO não serão afetadas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Registre-se que não existem documentos acessórios ao projeto previstos na Lei Complementar Federal n.º 101 devendo a devida instrução de possíveis despesas serem analisadas pela dnota Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas no momento apropriado, sob pena de nulidade absoluta do projeto.

Não se pode olvidar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido por políticas sociais que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. O direito social à saúde encontra guarida nos artigos 6º; 23, inciso II e 196 e seguintes da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cabe observar ainda, que conforme artigo 183 da Lei Orgânica do Município:

Art. 183. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Em resumo, um parecer favorável nesse contexto representa um apoio significativo à iniciativa de cuidar da saúde do povo unaiense, reconhecendo a importância de medidas preventivas

para o bem-estar da comunidade local como um todo.

Observa-se, no desempenho da sua função de assentar normas gerais acerca da promoção, proteção e recuperação da saúde a Lei Federal n.º 8.080/1990, traz-se à colação o teor do artigo 3º por ser imprescindível à elucidação do tema:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, este Relator manifesta-se favorável, por enquanto, ao Projeto de Lei n.º 152/2023, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de dezembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR
RODRIGUES
Relator Designado